



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.727359/2012-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.123 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

NÃO CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA CARF Nº 02.

Não se conhece de recurso contra decisão que tenha adotado entendimento de súmula – art. 101 do RICARF.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DESPESAS COM JUROS BANCÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

Para que sejam dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo do IRPJ e CSLL, as despesas devem se caracterizar como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do tema multa confiscatória e prescrição, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Conforme descrito, o presente processo tem como objeto análise dos Auto de Infração referente a lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social Sobre Líquido- CSLL, em virtude de glosa de despesas não comprovadas (despesas financeiras em parcelamentos) bem como despesas operacionais e encargos considerados como não necessários (juros pagos a instituições financeiras), no que tange ao período de 2008.

De acordo com os autos de infração e com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 1579/1584, o lançamento, que se refere ao ano-calendário 2008, decorreu de: **1. Despesas Não Comprovadas. Despesas Financeiras em Parcelamentos INSS no valor de R\$ 248.859,46, Demonstrativo, fl. 1550 ; 2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários no valor de R\$ 311.842,14; 3. Multas Isoladas - Falta de Recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada.**

O auto de infração indica como responsável solidário pelo crédito tributário o sócio Sr. Jacques Ouriques de Oliveira.

O Contribuinte apresentou, em 19/07/20212, **Impugnação parcial questionando apenas a dedutibilidade das despesas do item 02 acima** (fls 1.614 a 1.618). A Impugnação foi **julgada improcedente**, sendo o Creditório Tributário Mantido, por meio **do Acórdão nº 11-64.370**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC (fls.1.665 a 1.671). A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

Se a empresa toma empréstimos e repassa os recursos a sócios e empresas interligadas, assumindo os encargos financeiros, essas despesas não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. PERCENTUAL 75%.

É cabível a aplicação da multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

Impugnação Improcedente

Da mesma forma, ciente do **Acórdão n.º 11-64.370** - em 13/11/2019 (fl. 1.677), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1681 a 1697) em 12/12/2019(fl.1680) apresentando os seguintes argumentos:

- expôs que “percebe-se que a informação constante no Auto de Infração está errada, pois há uma discrepância substancial entre os valores constantes no Termo de Verificação Fiscal, e do que realmente consta no Livro Razão.” E “reitera que a há outro erro grave na descrição do fato contido no auto de infração, comparado aos lançamentos efetuados no Livro Razão.” Exemplifica: “ocorre que tal conta, descrita no auto de infração como sendo a conta de “Frota de Veículos”, não é descrita no Livro Razão como Frota de Veículos, e sim do Banco Safra.” (fl. 1685)
- sinaliza que “não se pode determinar qual a conta utilizada na descrição dos fatos e no lançamento efetuado, sendo que o direito de defesa da Recorrente encontra-se prejudicado, o que macula o lançamento. E evidencia que o “lançamento deve, para ter validade, espelhar com precisão os documentos que o deram sustentáculo, mas não foi o que ocorreu no presente caso, restando nulo o lançamento, posto que não descreveu corretamente o fato, implicando em mitigação do exercício do direito de defesa. (fl. 1685)

- dispõe que a “Recorrente não pôde se defender adequadamente, pois os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte do Auto de Infração, não descrevem corretamente o que aconteceu, não guardando correspondência sequer com os documentos que o deram sustentáculo.” (fl. 1686)
- evidencia que “as despesas com empréstimos bancários são dedutíveis, pois não se encontram no rol de despesas cuja dedução é vedada. Assim, se não são vedadas, por consequência são permitidas.” E que “no caso em análise, as despesas eram necessárias, tendo sido comprovadas tanto sua indispensabilidade quanto a vinculação com as atividades da empresa.” Cita a “Lei n.º 9249/1995, em seu art. 13, traz as deduções que são vedadas pelo ordenamento jurídico.” (fl.1688)
- sinaliza que “restou comprovado ao longo do processo administrativo, os pagamentos que foram realizados à empresa Expresso Atlântico, que não é do mesmo grupo econômico que a Recorrente, se perfazem em pagamentos definitivos.”(fl.1689) E que a “a utilização dos recursos emprestados junto à instituição financeira para fazerem frente a tais pagamentos, motivo pelo qual as despesas financeiras daí decorrentes se revestem da característica de necessárias, motivo pelo qual indevida a sua glosa, posto que autorizada sua dedução.”(fl.1690)
- argumenta que a “multa, no caso em preço, atingiu caráter **confiscatório**, de modo que não pode ser aplicada ao presente caso, dado que o direito pátrio não admite tal proceder.” Sinaliza que o “critério confiscatório da multa está em total desproporção entre o valor da imposição e o valor do bem a ser tributado. A gradação da multa deve ser lógica, o que não ocorre no presente caso.” (fl.1690)
- por fim informa “que parte dos débitos lançados por meio do Auto de Infração, atualmente estão **PRESCRITOS**”. (fl.1694)
- ao final requereu: (i) que recebido e acolhido o Recurso Voluntário;(ii) a reforma do Acórdão; (iii) que seja declarado nulo o Auto de Infração ou julgado improcedente o lançamento; (iv) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, e outros que se fizerem necessários (fl.1697)

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser apenas parcialmente conhecido. Explico.

A tese subsidiária apresentada pelo contribuinte devolve para este Colegiado o debate acerca do caráter confiscatório da multa de ofício, aqui aplicada no percentual de 75%. O acórdão quanto a este ponto concluiu:

Alega a defesa discordar do percentual de 75% da multa de ofício por inocorrência de má-fé em sua conduta.

Não lhe assiste razão, uma vez que a lei não exige conduta ilícita ou abusiva, ou intenção de lesar o fisco.

O lançamento levou em conta a não ocorrência de má-fé, pois a exigência da multa foi correspondente a 75% dos tributos lançados. Acaso a autoridade fiscal constatasse dolo, intenção de burlar o fisco, o percentual aplicável seria de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Releve-se que de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Afronta a Princípios Constitucionais**

Quanto às arguições relativas a inconstitucionalidade da legislação aplicada, tais como possível afronta a princípios constitucionais, o lançamento de ofício se deu de forma consentânea com disposições expressas em lei. Em consequência, não cabe a esta instância administrativa perquirir sobre sua validade, em face do contexto em que se dá o julgamento administrativo.

Como se sabe, apreciações dessa natureza escapam à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

A matéria já se encontra sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Observamos a aplicação ao caso da Súmula CARF nº 02. Neste sentido, por força do **art. 101, III do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso não de ser conhecido:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

Além da arguição da multa, também não deve ser conhecido **pedido de “prescrição”** elaborado ao final do recurso e ainda em petição juntada às fls. 1710 a 1713. A prescrição é assim fundamentada:

Os outros dois tópicos, referentes a IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas não comprovadas e multa isolada (decorrente do não pagamento de estimativas) não foram objeto da impugnação.

Nesse caso, quando uma matéria não é impugnada, é considerado definitiva a discussão em relação a tais pontos, devendo ser aplicado o art. 21, § 1º, do Decreto n.º 70235/1972 ...

Da data da apresentação da Impugnação (19/07/2012) até o presente momento, escoou o prazo prescricional de cinco anos, definido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que segue abaixo transcrito...

No entendimento desta Relatora trata-se de matéria estranha a lide. Como confessado pelo contribuinte os créditos em questão já não estão mais em litígio, neste cenário eventual debate acerca da ocorrência da prescrição deverá ser realizado quando da cobrança do débito.

No mais vale lembrar a existência da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim, deixo de conhecer do recurso no que tange ao tópico “do caráter confiscatório da multa” e “prescrição”.

### Da Preliminar

Pugna o contribuinte pela nulidade do lançamento por erro na apuração da base de cálculo da exigência, haja vista erro da fiscalização quanto ao montante dos valores que circularam pelas contas contábeis analisadas. Afirma a Recorrente:

Para análise das despesas financeiras, no Auto de Infração constou os lançamentos efetuados na conta do Razão n.º 1.02.01.01.01.04.001 – Jacques Ouriques de Oliveira, que seguem abaixo colacionados.

Débito – Conta 1.02.01.01.01.04.001 – Jacques Ouriques de Oliveira	R\$ 4.206.915,43
Crédito – Conta 1.01.01.01.01.01 – Caixa	R\$ 3.654,08
Crédito – Conta 1.01.01.02.01.01 – Bancos	R\$ 3.062.489,62
Crédito – Conta 1.01.01.02.01.01.001 – Frota de veículos	R\$ 1.012.300,00
Crédito – Conta 2.01.01.02.01.01.015 – Empréstimo	R\$ 128.471,73

Justamente em relação a tais lançamentos é que consta a nulidade do Auto de Infração, nulidade relacionada à motivação do ato administrativo e que impede o direito de defesa da Recorrente.

Equivoca-se a Recorrente.

Como exposto, a parte apresentou impugnação parcial ao lançamento, estando em litígio apenas a **exigência de IRPJ e CSLL recolhidos a menor em razão da dedutibilidade indevida de despesas**. As despesas estão relacionados com encargos de empréstimo bancário, valores glosados pela fiscalização em razão do principal não ter sido aplicado diretamente nas atividades da empresa. Consta do lançamento:

22. Diante de todo o exposto, os valores referentes aos juros pagos aos Bancos Safra, Real e Mercantil, referente a empréstimos para capital de giro e conta garantida, para adiantamento a empresas vinculadas e sócio, no montante de R\$ 311.842,14 (trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) serão glosados e adicionados ao lucro líquido, cuja exigência será formalizada por meio de lançamento de ofício. Os valores apurados, extraídos das contas do Razão n° 3.01.01.06.03.07.001 - Outras Despesas Financeiras e n° 3.01.01.06.03.03.001 - Despesas com Financiamentos, estão detalhados no **DEMONSTRATIVO DA GLOSA RELATIVA A JUROS INDEDUTÍVEIS**

Considerando o valor ainda em litígio, pela descrição acima, é cristalino quais foram as contas de despesas consideradas pela fiscalização e quais foram os valores apurados. Ao longo da peça de impugnação a contribuinte nem mesmo questiona os valores, se limita a apresentar defesa no sentido das despesas serem necessárias para fins de aplicação dos artigos 374, 299 e 249, do então vigente RIR/1999.

Ora, sabe-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos: i) verificar a ocorrência do fato gerador; ii) determinar o crédito tributário; iii) calcular o imposto devido; iv) identificar o sujeito passivo; e v) identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

No presente processo todos estes passos foram seguidos não tendo ocorrido, no juízo desta Relatora impropriedades por parte do Fisco.

No mais, nos termos do **art. 59 do Decreto nº 70.235/72** somente há nulidade de despachos e decisões quando esses forem proferidos por autoridade incompetente ou quando caracterizada a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nenhuma das situações está presente no presente processo. Neste cenário, deixo de acolher da preliminar de nulidade suscitada.

#### **Do mérito:**

Como exposto, no mérito, o debate se limita a verificar se as despesas com pagamento de juros decorrentes de empréstimos bancários podem ser classificadas como despesas necessárias passíveis de abatimento da base de tributação do IRPJ e CSLL. No Recurso Voluntário não são apresentadas provas novas capazes de afastar a conclusão do acórdão recorrido: restou comprovado que os valores dos empréstimos bancário que derem origem às despesas foram repassados a empresa terceira e ainda entregue diretamente ao sócio da recorrente.

No entendimento do contribuinte as essencialidade dos empréstimos e o repasse dos valores as pessoas acima citadas se justificou em razão de arranjo societário, haja vista separação das empresas. Entretanto, não há provas quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a dedução pretendida. Consta do acórdão recorrido:

A impugnante se insurge apenas quanto à glosa de despesas consideradas não necessárias à atividade da empresa. Alega que a empresa Expresso Atlântico não pertence mais ao grupo econômico e, dessa forma, o valor de R\$ 2.318.761,50 **transformou-se em pagamento à referida empresa não se caracterizando como adiantamento à empresa vinculada.**

A empresa obteve empréstimos e utilizou linhas de crédito junto aos bancos Safra, Real e Mercantil, pagando encargos financeiros elevados e, concomitantemente, repassou os valores ao sócio (Sr. Jacques Ouriques de Oliveira) e empresas vinculadas sem obter qualquer compensação financeira pelos adiantamentos efetuados o que caracteriza juros passivos indedutíveis por se tratar de despesas não necessárias à atividade da empresa.

Acrescente-se, a aplicação das normas vigentes leva à conclusão de que não se contempla como dedutível qualquer despesa financeira contabilizada na pessoa jurídica, **mas tão-somente aquelas despesas que, sendo operacionais, estejam revestidas dos predicados de usualidade e normalidade e guardem relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora. Em suma, é necessário que sejam consideradas despesas indispensáveis.**

Assim, a materialização desses conceitos é imprescindível à dedutibilidade, nos termos dos artigos 374, 299 e 249, do RIR/1999:

“Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou **despesa operacional**, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 17, parágrafo único)

(...)”

“Art. 299. São **operacionais** as despesas não computadas nos custos, **necessárias à atividade da empresa** e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São **necessárias** as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela **atividade da empresa** (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as **usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa** (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º)

(...)”

“Art. 249. Na determinação do lucro real, **serão adicionados ao lucro líquido do período base** (Decreto-lei nº 1.587/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, **despesas**, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, **não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;**

(...)”

É normal, no desenvolvimento das atividades operacionais da pessoa jurídica, a obtenção de empréstimos e financiamentos, bem como o direito de deduzir os juros pagos ou incorridos em decorrência do ingresso de recursos assim captados. No entanto, **ao repassar esses recursos a sócios e empresas ligadas, as despesas financeiras decorrentes dos valores repassados, evidentemente, não são necessárias às atividades da empresa, portanto, indedutíveis na apuração do lucro real.**

Importante observar que, junto com a impugnação, o interessado não apresentou qualquer documento que pudesse justificar a dedutibilidade dos juros passivos pela necessidade das despesas escrituradas em sua contabilidade. Assim, os valores de despesas financeiras glosados como não necessárias devem ser mantidos.

O argumento trazido pelo Recurso se limita a afirmar que “a Recorrente é uma empresa de transporte rodoviário, e necessita de linhas ativas para manter sua atividade econômica. Sem as linhas mencionadas, sua atividade ficaria comprometida, não podendo ser mantida a fonte produtora, por este motivo as despesas em tela são necessárias, autorizada a sua dedução”. Em que pese o argumento, não há qualquer comprovação desta essencialidade.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida quanto a este ponto.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, deixando de conhecer do tema “multa confiscatória” e “prescrição”, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**